

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4232/90.

Interessada: ZANIR OLIVEIRA LEONEL.

Assunto: Convalidação de estudos junto à Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul.

Relator: Consº José Machado Couto

PARECER CEE Nº 512/91

APROVADO EM 12/06/91

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul encaminha a este Conselho pedido de convalidação dos estudos realizados por ZANIR OLIVEIRA LEONEL, de 1979 a 1981, no Curso de Educação Física, bem como do Concurso Vestibular que realizou, em 1990, visando à regularização de sua vida escolar (fls. 02 e 20).

A situação escolar da interessada, descrita no ofício 22/91 da Faculdade, fls. 19, resume-se no seguinte:

Por ocasião de sua matrícula no Curso de Educação Física, concluído em 1981, apresentou atentado de conclusão do ensino de 2º grau, obtido na Escola de 1º e 2º graus "Oeste Paulista", de Santa Fé do Sul. Por sua vez, esta escola, para expedir o referido documento, solicitou a 2ª via de transferência à EPPSG "Osvaldo Bernardes da Silva", cujos atos escolares foram anulados de 1976 até 1980, por força da Resolução SE nº 419, de 03 de fevereiro de 1987, não sendo fidedigno o histórico escolar expedido em seu nome. Diante do fato, a interessada cursou novamente o 2º grau, ingressando, em 1986, na Habilitação para o Magistério de 1º grau, na Escola Estadual "Ernesto Rodrigues", em Aparecida do Taboado - MS, concluindo o curso em 1988. De posse de toda a documentação necessária, conhecedora de caso idêntico ao seu, o qual teve parecer favorável - (Parecer CEE nº 1091/82), procurou a Faculdade para regularizar sua situação escolar. A Universidade de São Carlos, porém, para onde foi encaminhado o processo de registro do diploma, não o fez, alegando falta de parecer específico para o caso.

Além do acima exposto, a Faculdade juntou todos os documentos necessários, relacionados nas páginas 29, 30 e 31 do presente processo.

## 2. APRECIÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que a interessada não agiu com dolo ou má-fé. Conhecedora dos problemas apresentados, cumpriu todas as exigências para ter seu curso regularizado, realizando, inclusive, novo Curso de 2º Grau, novo concurso vestibular. Teve conhecimento de caso semelhante ao seu, com parecer favorável do Conselho, completamente solucionado. Nos casos semelhantes, a postura do Conselho federal de Educação tem sido pela convalidação dos estudos de 3º grau, sem nenhuma exigência, desde que a falta de conclusão válida do 2º grau tenha sido posteriormente sanada, e não haja constatação de dolo ou má-fé da parte dos interessados.

Diante do exposto, tendo em vista os Pareceres do CFE n.ºs 17/86, 518/86, 1139/87, 543/89, 757/89, 959/89 e 828/90, somos, por equidade, favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados por ZANIR OLIVEIRA LEONEL, no Curso de Educação Física, realizado entre 1979 e 1981, na Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé" do Sul.

## 3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se os atos escolares praticados por Zanir Oliveira Leonel, no Curso de Educação Física, realizado entre 1979 a 1981, na Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense, de Santa Fé do Sul.

São Paulo, 17 de abril de 1991

a) Cons. Monsenhor José Machado Couto  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de Junho de 1991

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
PRESIDENTE